



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019768-75.2025.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WANDERLEY SANAN DANTAS

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELADO: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (RÉU)

EMENTA

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA MISTA. SUFICIENTE DISTINTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por _____ contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária proposta pela Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro nº 917.306.589, relativo à marca mista "BEM DOCE", de sua titularidade, que foi indeferido com base no inciso VI do art. 124 da LPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão do recurso consiste em saber se a marca "BEM DOCE", depositada na forma mista, possui distintividade suficiente para afastar a vedação do art. 124, VI, da LPI e justificar o deferimento de seu registro pelo INPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo a marca depositada na forma mista, é imprescindível que a análise seja realizada pelo conjunto, ou seja, não apenas por elementos isolados; isto é, deve ser analisado como o consumidor percebe o conjunto da marca, e não proceder a uma análise fragmentada que desconsidere a impressão geral do conjunto.

4. Assim sendo, ainda que o elemento nominativo BEM DOCE possa indicar uma qualidade, a composição do sinal como um todo é notadamente distintiva: grafia estilizada em tipografia arredondada, espessa e dinâmica, inserida em um fundo cinza de formato irregular, trazendo uma identidade visual descontraída, moderna e criativa. Além disso, a letra "O" é composta por um tom cinzento mais escuro comparado ao fundo padrão do sinal, sendo assim, invocando maior capacidade distintiva.

5. Ademais, os produtos identificados pelo sinal marcário em exame pertencem aos gêneros de frutas, verduras e legumes, não guardando, portanto, relação direta ou imediata com produtos açucarados ou confeitados. Entre os gêneros identificados pelo sinal, apenas frutas, em geral, adotam doce como uma de suas qualidades. Assim, a expressão não se presta a designar característica inerente ou necessária dos produtos, afastando-se, nesse ponto, a hipótese prevista no art. 124, VI, da LPI.

6. Importante ressaltar que o registro não garante à Apelante o uso exclusivo dos elementos nominativos "bem" e "doce" conjunta ou separadamente, mas apenas em conjunto com todos os elementos figurativos tais quais registrados, como assegura o art. 129 da LPI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, determinada a concessão do pedido de registro nº 917.306.589, referente à marca mista "BEM DOCE".

Dispositivos relevantes citados: LPI, arts. 124, VI, e 129.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro nº 917.306.589 e determinar ao INPI [?] que proceda ao

registro da marca mista "BEM DOCE" tal como depositada, consignando-se que a proteção conferida recai sobre o conjunto marcário, em razão do caráter evocativo do elemento nominativo, sem exclusividade de uso dos elementos nominativos de forma isolada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **WANDERLEY SANAN DANTAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002562835v8** e do código CRC **ec984f8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WANDERLEY SANAN DANTAS
Data e Hora: 03/03/2026, às 12:05:42

5019768-75.2025.4.02.5101

20002562835 .V8